



TC n.º: 025.861/2013-1
Tipo: Tomada de Contas Especial
UJ: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Proposta: Mérito
Advogado: Não há

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antônio Costa dos Santos
CPF: 047.725.805-06
CARGO: ex-prefeito (gestão 2001/2004)
ENDEREÇO: Rua Cirino Neto, Casa nº 250, Bairro Salobro, CEP 44890-000, Canarana/BA

NOME: Ezenivaldo Alves Dourado
CPF: 155.339.301-59
CARGO: ex-prefeito (gestão 2005/2012)
ENDEREÇO: Rua Durval Cardoso Pimenta, nº 02, Centro, CEP 44890-000, Canarana/BA

ORIGEM DO DÉBITO: Omissão da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 2.00.02.0027/2000-CODEVASF/MI
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 87.345,00
DATA DA OCORRÊNCIA: 05/07/2002
VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013: R\$ 174.393,03.

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF/MI contra o Sr. Antônio Costa dos Santos, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA através do Convênio nº 2.00.02.0027/2000 (SIAFI 450796), destinados à construção de uma barragem na localidade de Mato Verde, no interior daquele Município, com vigência de 27/04/2002 a 31/10/2008 (pg. 26/96 da peça 1).

2.2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 209.000,00, com a seguinte composição: R\$ 34.310,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 174.690,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, porém, apenas o valor de R\$ 87.345,00, mediante a Ordem Bancária nº 632, de 05/07/2002 (pg. 128 da peça 1).

2.3. Em 16/02/2009, a 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, através do Ofício nº 034/2009 (pg. 140 da peça 1), notificou o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito à época, a enviar a prestação de contas do Convênio em foco, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, porém o mesmo permaneceu silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 27/02/2009 (pg. 142 da peça 1), tendo sido também notificado o Sr. Antônio Costa dos Santos a apresentá-la, através do Ofício nº 57, de 06/10/2009 (pg. 144/146 da peça 1), e, ante sua falta de manifestação, sido comunicado da instauração da presente tomada de contas especial, mediante Ofício nº 44, de 21/06/2010 (pg. 148/150),

bem como da obrigação de recolher o valor correspondente aos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

2.4. Vale observar que, consoante Relatório Técnico da CODEVASF, de 26/05/2008 (pg. 120 da peça 1), foi constatada a execução dos serviços referentes à 1ª parcela dos recursos liberados – maciço da barragem e colunas em alvenaria de pedra para construção da ponte/sangradouro, faltando, para conclusão da obra, a concretagem da ponte (laje e corrimões), o revestimento na saída da água pelo sangradouro à jusante da barragem, a concordância do maciço da barragem com a ponte/sangradouro, e a limpeza e regularização da crista da barragem.

2.5. O Relatório e o Certificado de Auditoria nº 964/2013, da Secretaria Federal de Controle Interno (pg. 168/171 da peça 1) concluíram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Antônio Costa dos Santos, e o Ministro da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (pg. 179 da peça 1), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007 e no art. 10º da IN/TCU nº 71/2012.

2.6. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-1ª Câmara, 6.572/2009-2ª Câmara, 3.231/2008-1ª Câmara, 3.102/2008-2ª Câmara e 802/2008-2ª Câmara, dentre outros). Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

2.7. No processo sob análise, a vigência do Convênio foi prorrogada por 14 vezes, vencendo na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, sendo dele, portanto, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas. Quanto à responsabilidade pela execução, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos cabe ao Sr. Antônio Costa dos Santos. Assim, propusemos, na instrução inicial presente na peça 2, fosse o mesmo citado pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato, e o Sr. Ezenivaldo pela omissão na apresentação da prestação de contas, proposta esta que mereceu a concordância dos Srs. Diretor da 1ª DT e do Secretário desta Unidade, conforme pronunciamentos constantes das peças 3/4.

2.8. Consoante delegação de competência atribuída pela Portaria MINS-WDO nº 6/2013, promovemos as citações dos responsáveis mediante os Ofícios nºs 1851 e 1852-TCU/SECEX-BA, de 15/10/2013 (peças 5/6), e, embora as referidas correspondências tenham sido recebidas em seus respectivos endereços em 20/11/2013, conforme avisos encaminhados pelos Correios (peças 7/8), até esta data não apresentaram qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhes foi cobrado.

2.9. Desse modo, restou caracterizada a revelia de ambos os responsáveis e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o silêncio dos mesmos, propomos o julgamento de suas contas pela irregularidade e a imputação solidária do débito.

4. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

4.1. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial, pode-se mencionar o valor do débito imputado pelo TCU aos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

- a) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os Srs. Antônio Costa dos Santos (CPF 047.725.805-06) e Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;
- b) sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Canarana/BA na gestão 2001/2004, e do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito Municipal de Canarana/BA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e em débito os referidos senhores, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da mesma Lei, ante a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 2.00.02.0027/2000-CODEVASF/MI (Siafi 450796) e não apresentação da respectiva prestação de contas do referido Termo, destinado à construção de uma barragem, condenando-os ao pagamento do valor de R\$ 87.345,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da CODEVASF, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;
- c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior.

SECEX-BA, 1ª DT, 25 de março de 2014.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5